

A. I. Nº - 271148.0715/04-2  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
AUTUANTE - RICARDO MARACAJA PEREIRA  
ORIGEM - SAT - DAT/NORTE/COFEP  
INTERNET - 16/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0313-03/05**

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOS. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO COM MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQÜENTES TRIBUTADAS. Refeitos os cálculos, mediante diligência fiscal realizada por estranho ao feito, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Infração elidida pelo sujeito passivo, conforme comprovação apresentada na impugnação. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas não declaradas. b) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Como foi constatada a falta de emissão de notas fiscais de saídas, e as mercadorias estão enquadradas na antecipação tributária, deve ser exigida apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. c) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. d) SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE RETENÇÃO. Deve-se exigir o pagamento do imposto, na condição de contribuinte substituto em decorrência da saída de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de

perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, refere-se à exigência de R\$792.840,52 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$79,71, por falta de cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Consta ainda, que não houve inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo da Substituição Tributária do álcool hidratado, no período de janeiro a junho de 2000. Valor do débito: R\$52.100,74.
2. Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas de combustíveis e lubrificantes para contribuintes localizados neste Estado. Diferença no cálculo dos preços de óleo diesel, período de janeiro de 2000 a julho de 2001. Valor do débito: R\$11.953,89.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subseqüentes tributadas, nos exercícios de 2000 a 2003. Valor do débito: R\$641.152,77.
4. Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no mês 09/2000. Valor do débito: R\$3.778,27.
5. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$11.256,08, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis (álcool hidratado) efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas, no exercício de 2000.
6. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios fechados, sendo aplicada a multa de R\$39,71 para o exercício de 2000 e R\$40,00 para 2001.
7. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$69.938,36, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercícios de 2000 e 2001.
8. Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2000. Valor do débito: R\$2.620,41

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 1007 a 1048 dos autos, informando inicialmente, que em relação à infração 02 reconhece a procedência da exigência fiscal, e providenciou o pagamento do imposto com os devidos acréscimos moratórios. Quanto à infração 06, informou que, considerando o ínfimo valor do crédito tributário, anexa aos autos o DAE correspondente ao recolhimento da multa aplicada. Disse, ainda, que procedeu ao recolhimento do crédito tributário relativo às diferenças de estoque encontradas para o produto Querosene Granel nos anos de 2000 e 2001, além do crédito tributário relativo às diferenças de estoque encontradas para o produto “Diesel D Metr Granel”, no ano de 2001. Informou que foi efetuada a atualização para fins do pagamento do tributo, a partir dos valores originais especificados no demonstrativo referente à infração 07.

Após fazer comentários sobre a tempestividade da impugnação apresentada, o defendente contestou os demais itens do Auto de Infração, alegando que em relação à primeira infração, o PIS e a COFINS devidos pelos Postos Revendedores e retidos pelo autuado através do regime de Substituição Tributária, estavam inclusos na base de cálculo do ICMS-ST, e agindo dessa forma o autuado estaria em conformidade com a legislação vigente à época do Convênio 03/99. Disse que o procedimento adotado pela empresa está correto, a base de cálculo da substituição tributária é apurada presumindo-se o preço de venda praticado no Posto Revendedor, no qual estão inclusos todos os tributos devidos pelas vendas, inclusive PIS e COFINS. Citou o Acórdão da 2<sup>a</sup> CJF, Nº 0166-12/04 referente ao Auto de Infração nº 2794630008039 lavrado contra o autuado.

O defendente comentou sobre a tributação pelo PIS e pela COFINS, assegurando que a base de cálculo para apuração do ICMS devido por substituição tributária nas operações com combustíveis está definida na Cláusula Terceira do Convênio ICMS 03/99, e no mesmo sentido dispõe o art. 512 do RICMS-BA. Disse que em consonância com os citados dispositivos, apurava-se a base de cálculo do imposto a partir da adição das parcelas relativas ao valor da operação ou preço de venda da distribuidora, mais os valores correspondentes ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, e também, do valor resultante da aplicação do percentual de MVA. Disse que além dessas parcelas, “destacava no corpo da Nota Fiscal e adicionava ao valor total da operação os valores relativos ao PIS e à COFINS incidentes sobre o faturamento do AEHC pelo Posto Revendedor”, e os autuantes consideraram incorreto esse procedimento, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração para exigir a complementação do ICMS-ST. Alegou que não pode prosperar o entendimento dos autuantes porque, aplicar percentual de MVA sobre as parcelas do PIS e da COFINS retidos antecipadamente por substituição tributária, acarretaria “*bis in idem*”, “porque as mencionadas contribuições já estão contempladas pelos referidos percentuais”.

O autuado ressaltou que a partir de 01/07/00, com as alterações introduzidas à Lei 9.718/98 foi extinta a substituição tributária do PIS e da COFINS, e em virtude de tais alterações, não mais poderiam ser consideradas no cálculo das margens agregadas as parcelas do PIS e da COFINS anteriormente incidentes sobre os faturamentos dos Postos Revendedores, por que essas contribuições passaram a incidir com a alíquota zero. Disse que o Convênio ICMS 37/00 veio para assegurar a contemplação do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS-ST. Ressaltou que à época da autuação, quando ainda vigia o Convênio 03/99, já existiam liminares relativas ao PIS e à COFINS, e a grande maioria dessas liminares eram obtidas pelos Postos Revendedores.

Infração 03 – Alegou que a maior parte dos créditos fiscais cujo estorno é exigido no presente Auto de Infração refere-se a prestações de serviços de transporte contratadas em operações interestaduais que destinaram combustíveis ao Estado da Bahia, e nesta hipótese o CONSEF reconhece o direito ao crédito do ICMS pelo estabelecimento destinatário. Quanto aos demais créditos, aduziu que os arts. 28 e 29 da Lei 7.014/96 garantem a manutenção dos créditos incidentes sobre fretes contratados pelo autuado nas operações interestaduais que pratica sem

carga tributária imediata. Citou decisão da Câmara Superior do CONSEF, através do Acórdão CJF nº 0220-21/02. Ressaltou o entendimento emanado no voto da Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade no Acórdão CJF nº 0218-11/02 referente ao Auto de Infração nº 298937.0017/01-3, lavrado contra o autuado. Disse que a exigência fiscal envolve cerca de 200 notas fiscais emitidas pela aquisição do serviço de transporte e cada nota fiscal de serviço corresponde a cerca de 10 CTRCs, totalizando cerca de 2000 CTRCs. Por isso, anexou aos autos, por amostragem, cópias das notas fiscais de números 001212, 001254 e 001142 acompanhadas dos respectivos CTRCs (fls. 1082 a 1106) para se verificar que o autuado sempre figurou como destinatário das mercadorias. Disse que em relação à demais notas fiscais, ficam à disposição da fiscalização, requerendo a realização de perícia fiscal para comprovação dos fatos alegados.

Quanto ao direito ao aproveitamento dos créditos sobre o frete, disse que o seu direito está assegurado na legislação tributária do Estado da Bahia, pelo princípio da não cumulatividade do ICMS. Reafirmou que os arts. 28 e 29 da Lei 7.014/96 reconhecem o direito ao crédito do imposto incidente sobre os fretes tomados pelo estabelecimento que realiza saídas através de operações de comercialização de mercadorias, destacando o art. 155 § 2º da Constituição Federal, e assegurando que a própria Lei Complementar nº 87/96 veio ratificar o procedimento adotado pelo autuado repetindo nos art. 20, § 3º, II e 20, I as citadas disposições constantes na Constituição Federal.

Em relação à substituição tributária, o defendant alegou que não se trata de operações desoneradas do imposto, mas sim, de operação que tiveram o ICMS recolhido antecipadamente, em etapa anterior da circulação da mercadoria, e o fato de o imposto ter sido recolhido antecipadamente, não significa dizer que a operação posterior à retenção será não tributada. Quanto à justificativa de as mercadorias estarem enquadradas no regime de substituição tributária e não permitir que o autuado exerça seu direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS incidentes sobre as correspondentes prestações de serviço de transporte contratadas, disse que o CONSEF vem entendendo favorável ao contribuinte, de forma reiterada, conforme Resolução 1289/99.

Infração 04 – Alegou que o valor apurado pelo autuante (R\$92,204,08) difere do encontrado em sua escrita (R\$89.674,70) acarretando a diferença de R\$3.778,27, objeto da autuação. Entende que essa diferença é resultante de um equívoco do autuante, que ao somar as notas fiscais que geraram o crédito fiscal do ICMS não computou a NF 207985, emitida pela Shell do Brasil S. A., devidamente escriturada no Livro Registro de Entradas. Disse que no Livro RAICMS percebe-se que a coluna referente ao imposto creditado contém o valor de R\$8.906,41 sob o código 1.99, e na linha de “outras entradas/aquisições não espec” do levantamento fiscal, sob o código 1.99 foi lançado o valor de R\$5.128,14, o que gerou a diferença encontrada.

Infrações 05, 07 e 08 – Disse que as diferenças encontradas pelo autuante são decorrentes da não consideração de diversos fatores inerentes à atividade de distribuição de combustíveis, que acarretam perdas ou sobras nos estoques, decorrentes basicamente do manuseio do produto e de variações de temperatura nos tanques de combustíveis, além de lançamentos indevidos nos estoques. Contestou as diferenças encontradas quanto aos seguintes produtos:

- ÁLCOOL HIDRATADO – AEHC (exercícios de 2000 e 2001).

Disse que é comum a ocorrência de pequenas diferenças, e essas diferenças são percentualmente ínfimas frente ao volume movimentado, cerca de 8.528.774 litros. Alegou ainda, que a diferença decorre de acertos de estoque, de acordo com a temperatura obtida de hora em hora, procedendo-se as correções dos volumes, totalizando as correções ao final de cada dia. Disse que através de perícias anteriormente realizadas por preposto da ASTEC em Autos de Infração lavrados anteriormente contra o autuado, houve o reconhecimento quanto à ocorrência destas variações e

a aplicabilidade dos índices de perdas e sobras admissíveis, determinados pelos órgãos reguladores. Apresentou à fl. 1034 um demonstrativo relativo à composição dos estoques no ano de 2000. Quanto ao exercício de 2001, alegou que a diferença encontrada é justificável, em função das seguintes ocorrências: a) diferenças entre o volume constante da nota fiscal e aquele efetivamente recebido à temperatura ambiente; b) diferenças em função dos acertos de estoque (pool); c) do lançamento indevido da quantidade de 727.167 litros de Álcool Hidratado em 25/12/2001, equívoco somente detectado em 01/02/2002, quando foi imediatamente estornado (doc fls. 1164 e 1165 dos autos). Disse que, procedidas as retificações, apresenta à fl. 1036 o demonstrativo de composição dos estoques do exercício de 2001.

- ÓLEO COMBUSTÍVEL 1B (exercícios de 2000 e 2001)

Quanto ao exercício de 2000, apresentou as seguintes justificativas: a) diferenças entre o volume constante da nota fiscal e aquele recebido à temperatura ambiente; b) saldo de faturamento antecipado referente a mercadoria recebida somente no ano subsequente. Disse que foi alterado o inventário final de 31/12/2000, de 156.545 litros para 63.545 litros, com a exclusão de 93.000 litros relativos ao faturamento antecipado recebido tão somente no ano subsequente. Por isso, também fica alterado o inventário do exercício de 2001, solicitando o defendant para que seja considerado o ajuste. Feitas as correções, o autuado apresentou demonstrativo do estoques de 2000. Quanto ao exercício de 2001, justificou: a) saldo de faturamento antecipado referente a mercadoria recebida somente no ano subsequente; b) lançamento indevido da quantidade de 124.309 litros, e o equívoco somente foi constatado em 01/02/2002, e como o estorno do lançamento indevido da entrada só ocorreu no ano seguinte, o inventário final de 2001 constou volume inexistente. Procedeu às retificações e apresentou demonstrativo do estoque.

- ÁLCOOL ANIDRO – OMISSÃO DE SAÍDA (exercício de 2001)

O defendant justificou: a) diferenças entre o volume constante da nota fiscal e aquele efetivamente recebido à temperatura ambiente; b) diferença em função dos acertos do estoque; c) lançamento indevido da quantidade de 235.310 litros de óleo combustível 1B, equívoco somente constatado em 01/02/2002.

O defendant comentou ainda sobre os índices de variação admitidos pela ANP e entendimentos do CONSEF sobre essa questão, assegurando que são admitidos como razoáveis os percentuais de variação nos estoques entre 0,4% e 0,72%, e de acordo com o quadro elaborado à fl. 1045 dos autos, argumentou que após as retificações não se considerem as variações entre os volumes faturados e efetivamente recebidos à temperatura ambiente e os ajuste de estoque, que estão dentro do padrão de normalidade, por isso, não se deve imputar ao autuado o cometimento de qualquer infração. Por fim, requereu a homologação dos pagamentos efetuados quanto às infrações 02 e 06 e parte da infração 07. Quanto à parte impugnada, pede o acolhimento total da defesa e a consequente decretação da improcedência do respectivo crédito tributário. Quanto às infrações 03, 05, 07 e 08, requereu a realização de perícia fiscal, apresentando às fls. 1224/1225 dos autos, quesitos a serem respondidos.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 1229 a 1232 dos autos, esclarecendo em relação ao PIS e à COFINS que a autuação tomou por base pareceres da Gerência de Substituição Tributária e a decisão do CONSEF, que anexou aos autos à fl. 746. Quanto ao voto do Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, argumentou que o Acórdão 0041-12/03 é mais correto, relativamente à cobrança da Substituição Tributária. Disse que à distribuidora de combustíveis foi atribuída a responsabilidade de cobrar PIS e COFINS do revendedor na condição de substituto tributário, e se a MVA não estava correta, cabe ao Estado ajustá-la, e se não o fez, caberia ao contribuinte calcular o imposto de forma correta.

Em relação ao ICMS sobre o serviço de transporte interestadual (infração 03), esclareceu que o crédito foi considerado indevido por não haver operação subsequente tributada, sendo estornados apenas os valores referentes às saídas interestaduais, e mantidos os créditos referentes às operações internas. Quanto à alegação do autuado de que foram incluídas no levantamento fiscal, notas fiscais de fretes oriundos de outros Estados, concorda com a solicitação do defendant para que seja realizada perícia fiscal, no intuito de apurar os fatos alegados.

Infração 04 – Informou que não houve qualquer erro de soma dos dados para o livro de apuração, que foi refeito na ação fiscal, considerando que foi remontado a partir dos dados obtidos no arquivo magnético fornecido pelo contribuinte, e a nota fiscal alegada não existe. Mantém a exigência fiscal e sugere a aplicação de multa por entrega de arquivo magnético incompleto, com omissão de informações.

Infrações 05, 07 e 08 – Referente ao levantamento quantitativo de estoques, informou:

- a) Que foram consideradas as quantidades à temperatura ambiente, tanto nas entradas como nas saídas, de acordo com o arquivo magnético enviado pela empresa;
- b) Qualquer entrada de produto em quantidade superior à descrita no documento fiscal, trata-se como mercadoria desacompanhada de nota fiscal; quantidade inferior, entende-se que a empresa se creditou de uma mercadoria que efetivamente não ingressou no estabelecimento;
- c) O autuado não aceita o volume de combustível faturado pela Petrobrás, mas sim, o volume que considera ter efetivamente entrado no estabelecimento. Por isso, entende que a fiscalização considere esse outro valor. Observa que se houve entrada em volume diferente do faturado, deveria haver correção, mediante emissão de nota fiscal, e não, mediante acertos sem qualquer valor fiscal.
- d) As diferenças relativas ao pool: se houve perda de um combustível, deve-se observar que a empresa recebeu o produto e o imposto foi creditado, e quando ocorre uma perda é necessário estornar o crédito correspondente, e os acertos propostos pela empresa deveriam ter sido efetuados mediante documento fiscal;
- e) Quanto à alegação referente ao Livro Registro de Inventário, argumentou que o mencionado livro destina-se a arrolar os produtos existentes no estabelecimento na data do balanço. Por isso, seguindo a legislação, disse que não pode considerar a hipótese de estoque fictício alegado pelo autuado;
- f) As diferenças reconhecidas pelo autuado são as de menor valor monetário e os produtos envolvidos no pagamento possuem os mesmos pontos de discussão reclamados pelo contribuinte em sua impugnação, o que demonstra que o autuado está preocupado somente com o valor a pagar, e não, com o mérito da questão.
- g) Quanto ao álcool hidratado, informou que a empresa não apresentou provas de que o tributo era indevido. Ressaltou que o autuado fazia transferências por meio de vagões ferroviários em quantidades de combustível consignadas na fl. 231 do PAF;
- h) Em relação aos índices de variação aceitos pela ANP, disse que a empresa fez as correções dos principais fatores (temperatura e perdas) que afetam essa variação, e ainda aplicou a regra sobre as diferenças apuradas com o intuito de confundir o julgador. Disse que outro fator não considerado nos demonstrativos do autuado refere-se ao que ele chama de “remarcações”, e a denominação “Óleo Diesel Metropolitano” é apenas para indicar o local de uso, que no caso são as cidades. Entende que as diferenças apuradas são decorrentes dos procedimentos incorretos adotados pelo autuado.

Considerando as divergências entre o levantamento fiscal e os dados apresentados na impugnação do sujeito passivo, esta 3<sup>a</sup> JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 1242), para ser realizada revisão por fiscal estranho ao feito, apurando:

1 – Quanto à terceira infração, se todos os serviços de transporte objeto da autuação foram interestaduais, e se consta o autuado como tomador, devendo elaborar demonstrativo, quanto às prestações internas e interestaduais, indicando aquelas em que o autuado não foi o tomador do serviço.

2 – Referente à infração 04, apurar se efetivamente existe a NF 207.985, se o mencionado documento fiscal foi regularmente escriturado, conforme alegou o autuado, e se o imposto é no mesmo valor apurado no presente Auto de Infração, que segundo o autuado não foi considerado no levantamento fiscal.

3 – Em relação ao levantamento quantitativo de estoques, após analisar os livros e documentos fiscais do autuado em confronto com os demonstrativos elaborados pelo autuante, apurar a ocorrência de variações volumétricas nos estoques em decorrência das oscilações ambientais de temperatura, se essas variações são positivas ou negativas, e em razão disso qual o controle efetivo, e se está de acordo com a legislação específica da ANP. Se forem comprovadas as variações, fazer o confronto com os dados do levantamento fiscal, efetuando os ajustes necessários, não considerados no pelo autuante, observando quanto às aferições e perdas, se as respectivas quantidades foram consideradas no levantamento fiscal de acordo com os registros efetuados nos livros fiscais e contábeis.

Relativamente aos acertos nos estoques, faturamento antecipado e aos equívocos alegados pelo defensor no Registro de Inventário, apurar se há comprovação das quantidades correspondentes aos estoques iniciais e finais de cada exercício fiscalizado, divergente do que foi considerado pelo autuante. Se necessário, fazer correções no levantamento quantitativo.

Em atendimento ao solicitado, foi exarado o Parecer às fls. 1246 a 1250, apresentando os seguintes esclarecimentos:

Quesito 1: o diligente constatou que o contribuinte se credita do ICMS relativo ao serviço de transporte com CFOP 263 e 253, conforme o período, e em outros créditos no livro RAICMS. Disse que no período de janeiro a dezembro de 2000 o autuado apresentou GNREs e DARs nos quais, constavam como favorecidos os Estados de Alagoas, Sergipe, Espírito Santo de Minas Gerais, em nome da Transcope - Transporte Comércio Derivados de Petróleo Ltda. Após análise nas GNREs e DARs, verificou que os mencionados documentos constavam a cláusula FOB e tinham como destinatário o autuado. Acrescentou que a Transcope não emitiu CTRCs referente às GNREs e DARs do ano de 2000, alegando que não era inscrita nos Estados mencionados, e o contribuinte informou que, quinzenalmente, era recolhido o complemento de ICMS sobre o transporte através de GNREs aos Estados de Alagoas, Sergipe, Espírito Santo e Minas Gerais, tendo em vista que, sendo antecipado o pagamento do imposto existia quase sempre uma diferença entre a pauta e o valor cobrado pela transportadora. O diligente relacionou as divergências constatadas, a exemplo de: a) nota fiscal apresentando um valor de crédito quando deveria ser inferior; b) falta de apresentação de nota fiscal de entrada e documento que dá suporte ao crédito; c) vários CTRCs que não apresentaram possibilidade de identificar a nota fiscal de entrada; d) CTRCs que se referem a outros créditos.

Quesito 2: Informou que o autuado apresentou cópia do Livro Registro de Entrada constando o lançamento da nota fiscal em questão (fl. 1108), ressaltando que a divergência existente foi provocada porque a nota fiscal não constou do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte.

Quesito 3: Disse que existem perdas durante o processo, por vários motivos, e a pergunta que faz, é porque não há escrituração das perdas através das notas fiscais de saídas calcadas em relatórios

emitidos pela controladora do Pool. Disse, ainda, que “fato interessante é que a empresa fatura a 20 graus para efeito de pagamento de ICMS que é uma temperatura bem abaixo da temperatura ambiente dentro da tubulação utilizando tabelas de conversão, mas nas vendas ao consumidor efetivadas pelas distribuidoras o volume faturado é na temperatura ambiente, que geralmente é maior que a temperatura de 20 graus”.

Intimado a tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal realizada por estranho ao feito (fls. 1246 a 1250), o autuado apresentou nova manifestação (fls. 3144 a 3152), aduzindo que:

1 – Em relação ao crédito sobre os serviços de transporte, o diligente reconheceu a legitimidade do crédito fiscal utilizado pelo estabelecimento autuado, e não obstante as divergências apontadas na diligência fiscal, entende que as conclusões do diligente está em conformidade com o entendimento do Conseg, que já reconheceu o direito ao crédito de ICMS pelo estabelecimento destinatário neste Estado quando os combustíveis são destinados a consumidor. Neste sentido, citou as seguintes decisões: Acórdão JJF Nº 0367-12/02, Acórdão JJF Nº 0102-04/02 e Acórdão CJF Nº 0218-11/02.

Quanto à legitimidade dos créditos fiscais argumentou que analisou de forma minuciosa as divergências apontadas pelo diligente, constatando que essas divergências ocorreram porque não foram considerados os recolhimentos efetuados pelas transportadoras, geradores do crédito fiscal objeto da autuação. O defendantee requer seja elaborada planilha referente aos valores que o fisco entende serem devidos. Contestou a informação do diligente de que são ilegítimos valores de créditos fiscais relativos aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, e quanto às alegações apresentadas, o autuado citou os arts. 96 e 382 do RICMS, concluindo que é legítima a utilização de crédito presumido equivalente a 20% do valor do imposto devido nas prestações de serviços de transporte tomados, os quais foram recolhidos aos cofres públicos.

2 – Quanto ao recolhimento a menor do ICMS (INFRAÇÃO 04), argumentou que, conforme foi alegado na impugnação inicial, a diferença entre o imposto apurado e o recolhido é decorrente de equívoco do autuante, que ao somar as notas fiscais que geraram crédito de ICMS no período fiscalizado, deixou de computar a Nota Fiscal nº 207985, emitida pela Shell Brasil, no valor exato de R\$3.778,27, exigido no presente lançamento. Por isso, entende o autuado que restou demonstrado o equívoco da exigência fiscal.

3 – Relativamente ao levantamento quantitativo de estoques (INFRAÇÕES 5, 7 e 8), o defendantee argumentou que a diligência limitou-se a reconhecer a perda no processo de armazenagem de combustível por diversos motivos, inclusive as perdas decorrentes da evaporação. Assim, o defendantee contestou as conclusões apresentadas pelo diligente, ressaltando que “não há, na legislação do Estado da Bahia qualquer dispositivo legal que obrigue a autuada a emitir notas fiscal calcadas com os relatórios do Pool, que indique as variações volumétricas inerentes à natureza e ao manuseio dos produtos combustíveis”. Disse que, em caso análogo, o Conseg decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos do Acórdão CJF nº 0354-12/02. Disse, ainda, que as variações verificadas em seus estoques estão dentro dos padrões fixados pelos órgãos competentes, e não há elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de quaisquer infrações.

Por fim, o autuado pede que sejam revistos os lançamentos efetuados pelo autuante, levando em consideração o resultado da diligência fiscal quanto ao item 1; que seja reformado o relatório apresentado pelo diligente, por falta de clareza; pedindo também, a elaboração de planilha demonstrativa do crédito tributário, e caso ainda seja possível, que converta o presente processo em nova diligência para apurar os valores que o fisco entende serem devidos, após o reconhecimento de diversas divergências do trabalho fiscal original. Requer a juntada aos autos de cópias de documentos juntamente com a manifestação.

Considerando as divergências entre o levantamento fiscal e os dados apresentados na impugnação do sujeito passivo, e que não foi conclusiva a diligência efetuada por estranho ao feito, permanecendo as divergências quanto à terceira infração, relativa aos créditos utilizados pelo autuado, sobre os serviços de transporte;

Considerando a alegação defensiva de que foram incluídas no levantamento fiscal documentos fiscais relativos a fretes oriundos de outros Estados, esta 3ª JJF, converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fl. 3202), para o diligente elaborar demonstrativo referente às prestações de serviço de transporte objeto da autuação em que o autuado é o tomador do serviço, devendo excluir os seguintes créditos fiscais utilizados irregularmente, constatados na diligência fiscal anterior (Parecer às fls. 1246 a 1250): a) nota fiscal apresentando um valor de crédito quando deveria ser inferior; b) falta de apresentação de nota fiscal de entrada e documento que dá suporte ao crédito; c) CTRCs que não apresentaram possibilidade de identificar a nota fiscal de entrada; d) CTRCs que se referem a outros créditos.

Foi exarado novo Parecer à fl. 3206, informando que:

1 - O serviço de transporte de combustível do autuado foi executado por duas empresas de transporte (Transcope e Tropical Transportes), no período de 01/01/00 a 31/12/03.

2 - A Transcope não tinha inscrição estadual nos Estados de Alagoas, Sergipe, Pernambuco e Espírito Santo. O frete iniciava nos citados Estados, era emitido DAR ou GNRE em nome da Transcope sendo indicado no documento de arrecadação o número da Nota Fiscal de compra.

3 - A Tropical sempre emitiu CTRC com o respectivo ICMS sobre o frete.

4 - O ICMS sobre os fretes estaduais e interestaduais que iniciavam na Bahia eram recolhidos através de DAE pelo autuado na condição de substituto tributário, no período de 01/01/00 a 31/12/02, ressaltando que no período de 01/01/03 a 31/12/03 o serviço de transporte dentro do Estado da Bahia passou a ser isento, e para os transportes interestaduais, iniciados na Bahia continuava a Substituição Tributária.

5 - No Demonstrativo Resumo, foram lançados todos os DAR, GNRE, Recibos e CTRC fornecidos pelo contribuinte com as respectivas notas fiscais de entradas.

6 - No Demonstrativo de Estorno de Crédito, foram apurados os valores de ICMS não comprovados por DAR, GNRE ou CTRC, bem como, valores acobertados por recibos emitidos em favor da Usina Caeté, por entender que recibo não é documento hábil para dar suporte a crédito fiscal, ainda, o ICMS referente ao frete interestadual iniciado na Bahia, considerando que a tributação do combustível cabe ao Estado destinatário. Anexou os demonstrativos (fls. 3207 a 3289).

Intimado a tomar conhecimento do resultado da diligência fiscal, o autuado apresentou nova manifestação, fls 3294 a 3296, aduzindo que em relação aos créditos de ICMS referentes às operações interestaduais com combustíveis não comprovados por meio de DAR, GNRE ou CTRC, e quanto aos valores acobertados por recibos emitidos em favor da Usina Caeté, apesar das divergências apontadas, entende que o diligente admite ser legítimo o crédito fiscal, o que está de acordo com o entendimento deste CONSEF, e as divergências apontadas são decorrentes do fato de não terem sido somados todos os valores dos impostos recolhidos pelas transportadoras, constantes nas GNREs e DARs, ressaltando que a planilha apresentada pelo diligente limitou-se a reiterar o conteúdo da elaborada quando da lavratura do Auto de Infração. Por fim repete os pedidos apresentados nas manifestações anteriores.

## VOTO

Inicialmente, fica rejeitado o pedido de nulidade apresentado nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, por ser desnecessária, em vista de outras provas contidas nos autos.

No mérito, o primeiro item do Auto de Infração, trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de álcool hidratado, por falta de inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do tributo, referente ao período de janeiro a junho de 2000.

Observo que o entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta SEFAZ é o de que, no período objeto da autuação as distribuidoras estavam responsáveis pelo recolhimento do ICMS – ST, relativamente às parcelas do PIS e COFINS incidentes sobre o álcool hidratado, tendo em vista a previsão legal de que a base de cálculo do imposto é o valor da operação acrescido de qualquer encargo transferível o cobrado do destinatário.

Tal entendimento está embasado no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 87/96, e essa regra consta literalmente na legislação ordinária estadual da Bahia. Assim, em relação à base de cálculo da substituição tributária, o art. 23, inciso II, alínea “b”, da Lei 7.014/96 estabelece:

“**Art. 23.** Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

**II** - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

**a)**

**b)** o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, integram a base de cálculo da substituição tributária os valores relativos ao PIS e à COFINS, encargos assumidos pelos adquirentes do combustível, e, apesar de o autuado ter indicado uma decisão, através do Acórdão 0166-12/04, cujo posicionamento ainda não está consolidado neste CONSEF, já houve outras decisões, pela procedência da autuação, haja vista que, sendo cobrados ou transferidos aos adquirentes diversos encargos, a exemplo de frete, seguro e tributos indiretos incidentes sobre a operação de venda, esses encargos estão embutidos no preço da mercadoria.

Quanto à alegação defensiva de que foi recolhido o imposto incluindo PIS e COFINS, os autuantes esclareceram que, se a MVA não estava correta, cabia ao contribuinte ajustá-la, e se não o fez, é legal a exigência fiscal na forma como foi feita. Assim, entendo que é procedente a exigência fiscal nesta infração.

A segunda infração não foi objeto de impugnação, haja vista que o autuado informou nas razões defensivas que reconhece a procedência da exigência fiscal, e providenciou o pagamento do imposto com os devidos acréscimos moratórios. Por isso, considero procedente esta infração, por inexistir controvérsia, sendo acatada pelo sujeito passivo.

Infração 03 – trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, nos exercícios de 2000 a 2003, sendo alegado pelo autuado que a maior

parte dos créditos fiscais cujo estorno é exigido no presente processo refere-se aos serviços de transporte contratados em operações interestaduais que destinaram combustíveis ao Estado da Bahia; a exigência fiscal envolve cerca de 200 notas fiscais emitidas pela aquisição do serviço de transporte e cada nota fiscal de serviço corresponde a cerca de 10 CTRCs, totalizando cerca de 2000 CTRCs. Por isso, anexou aos autos, por amostragem, cópias das notas fiscais de números 001212, 001254 e 001142 acompanhados dos respectivos CTRCs (fls. 1082 a 1106) para comprovar que o autuado sempre figurou como destinatário das mercadorias.

Por meio do Acórdão CS Nº 0220-21/02 a Câmara Superior deste CONSEF decidiu pela legitimidade dos créditos fiscais relativos ao serviço de transporte interestadual, apresentando o voto vencedor a seguinte fundamentação:

*“Evidentemente, que a regra que veda a utilização de crédito fiscal sobre o serviço de transporte não vinculado à operação com mercadoria cuja saída subsequente não seja tributada - citada pelo autuante e pela JJF como amparo à exigência fiscal - não pode ser aplicada ao caso em tela, pois as operações com combustíveis e lubrificantes constitui-se em exceção a esta regra, como vimos acima, além do que, razão assiste ao recorrente ao asseverar que as mercadorias sujeitas à antecipação tributária são sim tributadas, só que de forma antecipada, e não desoneradas.*

*Ressalve-se, no entanto, que nas prestações de transporte vinculado à operações de venda de combustíveis para outros Estados - onde, portanto, deverá ser feita a substituição tributária (pelo remetente) do imposto devido pelo destinatário nas operações subsequentes com tais produtos – o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo. E assim o é porque, de fato, na operação interestadual, o recorrente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo, como já vimos, está embutido o valor referente às prestações de transporte, tanto daquela que está sendo realizada, como as subsequentes.*

*Averbe-se, que a alegação do sujeito passivo em seu contra-arrazoado de que a não permissão do crédito na forma do item 2 feriria o princípio da não cumulatividade, não encontra amparo, a uma porque o imposto foi recolhido para o Estado de destino dos produtos, e cabe a este, portanto, suportar o crédito do valor pago, e, a duas, que nada impede que o remetente se ressarcça contabilmente do valor pago a título de frete, em composição com o adquirente do produto.”*

Quanto a esta terceira infração, o presente processo foi convertido em diligência para estranho ao feito apurar se todos os serviços de transporte objeto da autuação foram interestaduais, e se consta o autuado como tomador, devendo elaborar demonstrativo, quanto às prestações internas e interestaduais, indicando aquelas em que o autuado não foi o tomador do serviço.

Após as diligências realizadas, o Auditor Fiscal encarregado da execução apresentou as seguintes conclusões, de acordo com o Parecer à fl. 3206:

1 - O serviço de transporte de combustível do autuado foi executado por duas empresas de transporte (Transcope e Tropical Transportes), no período de 01/01/00 a 31/12/03.

2 - A Transcope não tinha inscrição estadual nos Estados de Alagoas, Sergipe, Pernambuco e Espírito Santo. O frete iniciava nos citados Estados, era emitido DAR ou GNRE em nome da Transcope sendo indicado no documento de arrecadação o número da Nota Fiscal de compra.

3 – A Tropical sempre emitiu CTRC com o respectivo ICMS sobre o frete.

4 – O ICMS sobre os fretes estaduais e interestaduais que iniciavam na Bahia eram recolhidos através de DAE pelo autuado na condição de substituto tributário, no período de 01/01/00 a 31/12/02, ressaltando que no período de 01/01/03 a 31/12/03 o serviço de transporte dentro do Estado da Bahia passou a ser isento, e para os transportes interestaduais, iniciados na Bahia continuava a Substituição Tributária.

5 - No Demonstrativo Resumo, foram lançados todos os DAR, GNRE, Recibos e CTRC fornecidos pelo contribuinte com as respectivas notas fiscais de entradas.

6 – No Demonstrativo de Estorno de Crédito, foram apurados os valores de ICMS não comprovados por DAR, GNRE ou CTRC, bem como, valores acobertados por recibos emitidos em favor da Usina Caeté porque o diligente entende que recibo não é documento hábil para dar suporte a crédito fiscal, tendo sido anexados aos autos, os demonstrativos de fls. 3207 a 3289.

Vale ressaltar, que embora o autuado não tenha acatado o resultado da diligência fiscal, em sua manifestação (fls 3294 a 3296), não apresentou qualquer elemento para contrapor o demonstrativo do diligente.

Entendo que deve ser acatado o crédito relativo ao imposto devido pelo destinatário nas operações subsequentes, tendo em vista o reconhecimento de que o crédito será do estabelecimento adquirente e na operação interestadual, é recolhido o tributo para o Estado de destino, e concordo com o diligente em relação aos créditos considerados ilegítimos, relativamente aos valores de ICMS não comprovados por DAR, GNRE ou CTRC, bem como, valores acobertados por recibos. Assim, acolho o resultado da diligência fiscal, e considero subsistente em parte a exigência fiscal, sendo devidos os valores apurados nos demonstrativos às fls. 3207 a 3218, e quadro abaixo:

| MÊS | C R É D I T O I N D E V I D O |          |           |           | TOTAL |
|-----|-------------------------------|----------|-----------|-----------|-------|
|     | 2000                          | 2001     | 2002      | 2003      |       |
| JAN | 3.745,04                      | 1.496,49 | 245,45    | 759,78    |       |
| FEV | 3.699,86                      | 1.404,38 | 2.748,20  |           |       |
| MAR | 15.440,43                     | 540,98   | 196,36    | 2.805,46  |       |
| ABR | 2.622,16                      | 551,82   | 21.037,59 |           |       |
| MAI | 8.002,79                      | 148,25   | 8.332,97  | 12.233,17 |       |
| JUN | 6.155,00                      | 449,93   | 4.234,82  | 1.735,12  |       |
| JUL | 1.731,59                      | 90,34    | 2.902,42  | 18.087,77 |       |
| AGO | 2.171,70                      | 873,70   | 1.837,22  |           |       |
| SET | 3.061,95                      | 2.037,82 | 378,54    |           |       |
| OUT | 2.893,49                      | 2.094,28 | 27.402,39 |           |       |
| NOV | 2.666,32                      | 1.014,54 | 45.241,76 |           |       |
| DEZ | 12.247,27                     | 3.215,55 | 41.477,98 | 35.521,23 |       |

|                |                  |                  |                   |                  |                   |
|----------------|------------------|------------------|-------------------|------------------|-------------------|
| <b>S O M A</b> | <b>64.437,60</b> | <b>13.918,08</b> | <b>156.035,70</b> | <b>71.142,53</b> | <b>305.533,91</b> |
|----------------|------------------|------------------|-------------------|------------------|-------------------|

Infração 04 – trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos no mês 09/2000, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS.

Considerando a alegação defensiva de que diferença apurada é resultante de um equívoco do autuante, que ao somar as notas fiscais que geraram o crédito fiscal do ICMS não computou a NF 207985, emitida pela Shell do Brasil S/A, devidamente escriturada no Livro Registro de Entradas, foi apurada em diligência fiscal encaminhada por esta JJF que o autuado apresentou cópia do Livro Registro de Entrada constando o lançamento da nota fiscal em questão (fl. 1108), e que a divergência existente foi provocada porque a nota fiscal não constou do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte. Assim, considero insubstancial este item da autuação fiscal.

Infrações 05, 06, 07 e 08 – Trata-se de Levantamento Quantitativo de Estoques, referente aos exercícios de 2000 e 2001.

Na quinta infração, foi exigido o imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de ÁLCOOL HIDRATADO-AEHC GRANEL em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas, no exercício de 2000.

Relativamente à infração 06, o autuado reconheceu as diferenças apuradas no levantamento fiscal, haja vista que nas razões de defesa informou que, considerando o ínfimo valor do crédito tributário, anexa aos autos o DAE correspondente ao recolhimento da multa aplicada. Infração procedente por inexistir controvérsias.

Infração 07 – refere-se à falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2000 e 2001, cujo resultado do levantamento fiscal foi acatado parcialmente pelo contribuinte, relativamente ao QUEROSENE GRANEL e DIESEL D.

Infração 08 – Falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e conseqüentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita.

Tendo sido acatada a infração 06 e parcialmente a infração 07, o defendente apresentou, em síntese, as seguintes alegações: a) diferenças entre o volume constante nos documentos fiscais e aqueles efetivamente recebidos à temperatura ambiente; b) diferenças em função dos acertos de estoque (pool); c) equívocos na escrituração do Registro de Inventário por lançamento indevido de documentos fiscais nas aquisições de combustíveis; d) índices de perdas e sobras; e) saldo de faturamento antecipado referente a mercadoria recebida somente no ano subsequente, por isso, foi alterado o inventário final de 31/12/2000.

Em relação à alegação defensiva de que há diferenças entre os volumes constantes nos documentos fiscais e o que foi efetivamente recebido devido a variações de temperatura, sendo alegada, também, a existência de perdas e sobras, observo que as variações volumétricas de combustíveis podem ser positivas ou negativas, em função das condições de transporte, armazenamento, horário de carregamento e descarregamento. Por isso, os combustíveis estão sujeitos a essas variações no manuseio transporte e armazenamento, não se podendo afirmar com

precisão quais os índices (positivos ou negativos). Assim, embora as perdas estejam previstas na legislação, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para a comprovação pretendida. Quanto a essa questão, o autuante salientou que, se há entrada de combustível em volume diverso do faturado deve ser efetuada a necessária comprovação, via notas fiscais e escrituração, o que se observa em relação ao procedimento adotado pelas revendedoras no LMC, relativamente às perdas e sobras que são registradas no campo específico.

Outra alegação defensiva é quanto ao pool. O autuado disse que, dentre os procedimentos adotados para controle do estoque, encontra-se a apuração de perdas e ganhos. Quanto a essa questão, concordo com o autuante, que apresentou o entendimento de que, quando há perda é necessário estornar o crédito correspondente, e no caso de acertos em decorrência de ganhos, os acertos deveriam se efetuados mediante documento fiscal, e tais providências não foram comprovadas nos autos.

Relativamente aos estoques inicial e final, o autuante esclareceu que foram consideradas as quantidades consignadas no Registro de Inventário, livro destinado à escrituração dos produtos existentes no estabelecimento na data do balanço.

Vale ressaltar, que o presente processo foi convertido em diligência para fiscal estranho ao feito, após analisar os livros e documentos fiscais do autuado em confronto com os demonstrativos elaborados pelo autuante, verificar a ocorrência de variações volumétricas e nos estoques em decorrência das oscilações ambientais de temperatura, se essas variações são positivas ou negativas, e em razão disso qual o controle efetivo, se está de acordo com a legislação específica da ANP, e efetuar os ajustes necessários, não considerados no levantamento fiscal.

O fiscal diligente concluiu que as perdas existem por diversos motivos, e perguntou porque não há registro dessas perdas através de notas fiscais emitidas pela controladora do Pool. Salientou que a empresa fatura a 20º para efeito de pagamento do ICMS, mas, nas vendas o volume faturado é à temperatura ambiente, que geralmente é superior a 20º. Portanto, pela diligência fiscal efetuada por estranho feito, não ficou comprovada por meio da escrituração fiscal do autuado a variação de temperatura e as perdas alegadas pelo deficiente. Dessa forma, mantenho a exigência fiscal, considerando subsistentes os valores exigidos nas infrações 05, 07 e 08.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

| <b>INFRAÇÃO<br/>Nº</b> | <b>CONCLUSÃO</b>    | <b>IMPOSTO</b>    | <b>MULTA</b>      |
|------------------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| 01                     | PROCEDENTE          | 52.100,74         |                   |
| 02                     | PROCEDENTE          | 11.953,89         |                   |
| 03                     | PROCEDENTE EM PARTE | 305.533,91        |                   |
| 04                     | IMPROCEDENTE        | -                 |                   |
| 05                     | PROCEDENTE          | 11.256,08         |                   |
| 06                     | PROCEDENTE          |                   | 40,00+1UPF        |
| 07                     | PROCEDENTE          | 69.938,36         |                   |
| 08                     | PROCEDENTE          | 2.620,41          |                   |
| <b>T O T A L</b>       | <b>-</b>            | <b>453.403,39</b> | <b>40,00+1UPF</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271148.0715/04-2, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$453.403,39**, sendo R\$115.064,18 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “e” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96; e dos acréscimos moratórios e R\$338.339,21, acrescido das multas de 60% sobre R\$327.083,13 e 70% sobre R\$11.256,08, previstas no art. 42, incisos II, “e”, III, e VII, “a”, da citada Lei, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$40,00**, mais **1 UPF** prevista no art. 42, incisos XXII, da mencionada Lei.

Esta Junta recorre de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA